

[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1004168-55.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00
ESPECIE: [Curatela]-INTERDIÇÃOACURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: GILMAR GAMA DA SILVA	
Endereço: KM 60, S/N, SÍTIO SÃO BENEDITO, ASSENTAMENTO VÃOZINHO, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	
POLO PASSIVO: Nome: JEANOVIANA RAMOS DA GAMA	
Endereço: KM 60, S/N, SÍTIO SÃO BENEDITO, ASSENTAMENTO VÃOZINHO, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: “Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora GILMAR GAMA DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitei.

BARRA DO BUGRES, 26 de maio de 2025.

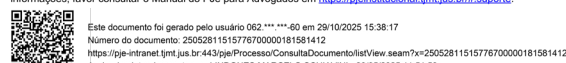
(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. **Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet,** deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não reconhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br/#support>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062****-60 em 29/10/2025 15:38:17
Número do documento: 2505281151576700000181581412
<https://pje-intranet.tmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505281151576700000181581412>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 11:51:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1001144-82.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.302,00
ESPECIE: [Nomeação]-INTERDIÇÃOACURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: NIVIA MARTINS DE FRANCA, CPF:24.364.971-15	
Endereço: Assentamento Nova Cigruera, Zona Rural, NOVA OLIMPIA - MT - CEP: 78370-000	
POLO PASSIVO: Nome: TEREZA PINTO DE CARVALHO, CPF:621.083.791-34	
Endereço: Assentamento Nova Cigruera, 13, Zona Rural, NOVA OLIMPIA - MT - CEP: 78370-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL CERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Vistos, **Tratam os autos de ACÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por NIVIA MARTINS DE FRANCA, em desfavor de TEREZA PINTO DE CARVALHO**, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é filha da vítima interdita. Quanto à incapacidade, também verificado está presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 168677481), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida – frente ao laudo psicossocial (ID. 167447932), é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, não apresenta condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código de Civil, verbis: *Art. 1.767. Inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita*, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor do Dr. Gláucio Araújo de Souza, que atua na defesa dos interesses de Tereza Pinto de Carvalho, arbitrando-se os honorários advocatícios em 02 (duas) URH, cumpridas todas as determinações contidas na presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica). Dr. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 20 de fevereiro de 2025.

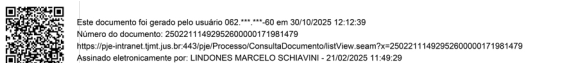
(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a) em substituição legal
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. **Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet,** deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não reconhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br/#support>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062****-60 em 30/10/2025 12:39
Número do documento: 2502211146292600000171981479
<https://pje-intranet.tmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502211146292600000171981479>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 21/02/2025 11:49:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1003049-59.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.212,00
ESPECIE: [Curatela]-INTERDIÇÃOACURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS	
Endereço: Rua Quatro, nº 842, quadra 25, lote 24, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
POLO PASSIVO: Nome: JEANE QUEZIA GONÇALVES DOS SANTOS	
Endereço: Rua Quatro, nº 842, quadra 25, lote 24, bairro Jar, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL CERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS. Sentença que **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETOU a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEANDO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de ACÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por ELIADIA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, em desfavor de JEANE QUEZIA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é filha da vítima interdita. Quanto à incapacidade, também verificado está presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159052546), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETOU a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor de Dra. Marlene Cristina Guedes Pires da Silva, que atua na defesa dos interesses de Jeane Quezia Gonçalves dos Santos. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URH. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica).

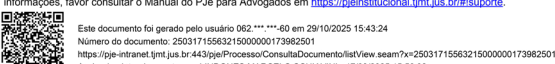
Silvio Mendonça Ribeiro Filho
Juiz de Direito
BARRA DO BUGRES, 13 de março de 2025.
(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. **Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet,** deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não reconhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tmt.jus.br/#support>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062****-60 em 29/10/2025 15:43:24
Número do documento: 250317155632150000013982501
<https://pje-intranet.tmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250317155632150000013982501>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 17/03/2025 15:56:32

Dr. Eduardo

VAMOS PARAR DE
ESCONDER
O SEU
SORRISO

VOCÊ SEM FILTRO NA HORA DE SORRIR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1003102-69.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPECIE: [Nomeação]-INTERDIÇÃOACURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: RONY KLEY VIEIRA DA SILVA	
Endereço: RUA BELIZARIO DE ALMEIDA, S/N, DISTRITO ASSARI, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO: Nome: RONIVALDO VIEIRA DOS SANTOS	
Endereço: RUA BELIZARIO DE ALMEIDA, S/N, DISTRITO ASSARI, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: AEFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. RONY KLEY VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, em face de seu irmão, RONIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, alegando que este é portador de transtornos mentais severos que o incapacitam para os atos da vida civil, conforme laudos médicos e relatório pericial juntados aos autos. Requeru a concessão de curatela, inicialmente em caráter provisório, e, ao final, de forma definitiva. Houve perícia médica nos autos, cuja prova foi emprestada do processo nº 1002468-10.2023.8.11.0008, conforme destacado na petição inicial (Id. 168781805) e confirmado pelos documentos juntados. A perícia foi realizada pela médica perita Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo em 31/07/2024, e atestou expressamente que Ronivaldo Vieira dos Santos é portador de transtorno mental e comportamental (CID F10.2 e F29), estando absolutamente incapaz para os atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico: O instituto da interdição é a sujeição dos interditos à curatela destinada à proteção dos atos da vida civil, com necessidade de assistência permanente de terceiros. O requerido foi citado e, em manifestação apresentada pela Defensoria Pública (Id. 185881812), não houve oposição quanto ao pedido de interdição, tendo a curatela sido admitida como medida protetiva cabível. O Ministério Público, no exercício de sua função de custos legais, apresentou manifestação final (Id. 188845370) opinando pela procedência do pedido, com a decretação da interdição de Ronivaldo Vieira dos Santos e nomeação do requerente como curador, nos termos da petição inicial.